



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 124.255

Rio Branco-AC, 30/08/2019.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, exercício de 2016.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Andréa Laiana Coelho Zilio**, secretária à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 02/05/2017 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigo 2º, §2º, II, “g”).

A instrução procedida (fls. 4/6) constatou que, o orçamento da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, para o exercício de 2016, foi da ordem de R\$ 14.350.000,00, sendo executado o montante de R\$ 12.618.997,14.

Todavia, concluiu pela impossibilidade de análise da matéria, em razão da maioria das peças obrigatórias, de que trata o Anexo II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, apresentarem-se corrompidas, pelo que sugeriu a citação da responsável, para apresentar a documentação ausente, sob pena de responsabilização.

Devidamente citada (fls. 11/13), a senhora **Andréa Laiana Coelho Zilio**, gestora, não aproveitou a oportunidade.

O feito foi encaminhado eletronicamente a este MPC, em 19/08/2019 (fl. 15).

De acordo com as peças constantes do feito e do Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas desta Corte – SIPAC, verifica-se, inicialmente, que, as informações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da SECOM, de que trata o §1º, art. 2º, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, encontram-se disponíveis para análise (SIPAC - Demonstrativos).

Quanto às peças obrigatórias, relacionadas no Anexo II, do Manual de Referência, 3ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013, observa-se que, constam apenas os Demonstrativos das Obras Contratadas, dos valores repassados ao Fundo Previdenciário e o Relatório de Movimentação do Almoxarifado, impossibilitando, em parte, o atesto dos atos de gestão, o que configura omissão no dever de prestar contas (CF/88, art. 70, parágrafo único, LCE nº 38/93, art. 36, inciso I e Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º).

Ressalta-se, no entanto, que, por meio das informações contidas no SIPAC, verifica-se que, a execução orçamentária da SECOM, demonstrada nos anexos 2 e 12, da Lei nº 4.320/64, que registram dotação inicial de R\$ 14.350.000,00 e execução de R\$ 12.618.997,14, remanescendo saldo da ordem de R\$ 1.834.002,86, alinha-se com o valor autorizado na LOA (Lei nº 3.098, de 29/12/2015, fl. 4).

*Com a colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Igualmente, quanto à execução financeira, o anexo 13, da Lei nº 4.320/64 (disponível no SIPAC), revela ingressos da ordem de R\$ 12.656.869,14, que foram, integralmente, despendidos, no exercício em tela, sendo R\$ 12.618.997,14, decorrentes da execução orçamentária e R\$ 37.872,00, com pagamentos de restos a pagar processados (extra orçamentária).

O demonstrativo evidencia, também, que não há saldo financeiro para o exercício seguinte, tampouco, transferência do exercício anterior, o que se confirma, através, do Proc. nº 22.172.2016-01 (Prestação de Contas do exercício de 2015).

Em relação à execução patrimonial, o anexo 14, da Lei nº 4.320/64 (disponível no SIPAC), apresenta na conta Estoques, o valor de R\$ 2.647,00, que concilia com o registrado no Relatório de Movimentação do Almoxarifado (doc.16, item XVI, dos Anexos da Prestação de Contas).

Quanto ao Ativo Não-Circulante, a peça contábil evidencia a existência de bens móveis da ordem de R\$ 2.127.873,65 e imóveis de R\$ 21.516,00, todavia, não foi possível, o atesto de tais montantes, em razão da ausência do Inventário Analítico, no presente feito, o que contraria as determinações contidas no art. 96 da Lei nº 4.320/64.

Pertinente ao Passivo, observa-se que, o Balanço Patrimonial da SECOM, não apresenta dívidas registradas. Destaca-se que, o saldo do Patrimônio Líquido, de R\$ 1.844.485,38, coaduna-se com o apurado em 2015, de R\$ 2.036.387,75, deduzido do resultado patrimonial do exercício de 2016 da ordem de (R\$ 191.902,37).

Ante o exposto, este MPC opina:

1 – pela emissão de Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas em tela, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93;

2 – pela aplicação de multa sanção a Sra. **Andréa Laiana Coelho Zilio**, Secretária à época, dosada a critério do Plenário, em razão das graves infringências às normas legais e infra legais, verificadas neste Pronunciamento, consoante o disposto no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/93;

3 – pela **instauração de tomada de contas especial**, nos termos do § 1º, do artigo 44, da LCE nº 38/93, com vistas a apurar a finalidade pública das despesas executadas, no exercício de 2016, em especial as relacionadas a Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, da ordem de R\$ 12.243.757,80, em razão da omissão verificada nos autos (item 2, fls. 4/6 da instrução), que impossibilitou o exame da matéria.

Anna Helena de Azevedo Lima

Procuradora

*Com a colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: gab.mpe@tce.ac.gov.br

LIMA.
e informe o código 00619307.

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tce.ac.gov.br/conferencia>